Proc.: 00600-00002171/2022-

19-е



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 00600-00002171/2022-19-e

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto: Licitação/Representação

Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF, lançado pela Polícia Ementa: Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços contínuos de engenharia de operação, manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos e serviços de recomposição de jardinagem, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela PMDF, conforme condições constantes do edital e seus anexos. Regime de execução indireta por empreitada por preço unitário. Valor total estimado inicialmente: R\$ 16.405.461,02, por 12 (doze) meses. Data originalmente prevista para a abertura do certame: 28.03.2022, às 08h30 horas. Exame inicial do edital. Unidade instrutiva propõe ao Plenário (Informação n.º 301/2021-DIFLI): conhecer do edital e dos demais documentos juntados aos autos; e determinar à PMDF que suspenda cautelarmente o certame, e adote as medidas corretivas indicadas, facultando a apresentação de justificativas à jurisdicionada. Despacho Singular n.º 194/2022-GCIM: determinação para o retorno dos autos à Sespe/TCDF, tendo em vista o aviso de suspensão administrativa do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF publicado no portal Comprasnet dia 25.03.2022. Juntada aos autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda., versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF. Republicação do instrumento convocatório, com data de abertura prevista para 12.05.2022, às 13h30. Decisão n.º 1.789/2022: conhecimento do instrumento convocatório e da representação, tendo por prejudicado o pedido de medida acautelatória nela constante, tendo em vista o aviso de suspensão do PE n.º 04/2022 publicado no DODF de 11.05.2022; e pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que a PMDF preste esclarecimentos ao Tribunal sobre irregularidade apontada na representação. Manifestação da PMDF. Decisão n.º 2.973/2022: conhecimento do Ofício n.º 115/2022-PMDF/DLF/SPL e dos demais documentos juntados ao feito; considerar satisfatoriamente atendido o item III da Decisão n.º 1.789/2022, e parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda., tendo em vista a existência de irregularidades nas regras editalícias para participação de microempresas no Pregão n.º 04/2022-PMDF; e, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinação à PMDF para que modifique o item 3.1.1.1.1 do edital do Pregão n.º 04/2022-PMDF, excluindo a possibilidade de que microempresas se beneficiem de tratamento favorecido e diferenciado destinado a entidades preferenciais no curso do pregão, sem prejuízo à participação daquelas empresas no certame, à luz dos arts. 24 e 40 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, devendo a jurisdicionada enviar à Corte documentação comprobatória das medidas corretivas adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Pronunciamento da PMDF. Decisão n.º 3.354/2022: considerar satisfatoriamente atendido o item III da Decisão n.º 2.973/2022; alertar a PMDF quanto à necessidade de observância do disposto no art. 21, § 4°, da Lei n.º 8.666/1993, quando da retomada do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF, suspenso administrativamente por decisão da jurisdicionada,





conforme aviso publicado no DODF do dia 11.05.2022; e autorizar o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Ingresso de nova representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda., apontando suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF. Nesta fase: análise de admissibilidade de representação. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer da representação formulada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda.; deliberar sobre a medida cautelar requerida pela Representante; determinar à PMDF que preste esclarecimentos sobre os fatos representados, no prazo de 10 (dez) dias; e dar ciência da decisão a ser exarada à Representante e à PMDF. Deliberação monocrática em harmonia parcial com a Sespe/TCDF: pelo conhecimento da representação, com espeque no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; e, no mérito, pela improcedência da representação, considerando que a irregularidade aventada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda. já foi afastada pelo Tribunal nos termos do voto condutor da Decisão n.º 1.789/2022.

DESPACHO SINGULAR N.º 579/2022-GCIM

Os autos foram constituídos para originalmente para o exame de regularidade do edital do do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal — PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços contínuos de engenharia de operação, manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos e serviços de recomposição de jardinagem, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela PMDF, conforme condições constantes do edital e seus anexos (e-DOC BA7D96AD-e¹).

Entrementes, foi juntada ao presente processo Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda., versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF (e-DOC A6FDBF82-c).

Na Sessão Ordinária n.º 5.297, de 11.05.2022, o Plenário proferiu a **Decisão n.º 1.789/2022** (e-DOC 9DBF40FF-e), *in verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; b) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda., considerando o disposto no art. 230, § 2º, do RI/TCDF e no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; c) da Informação n.º 123/2022-DIFLI (e-DOC 14EFDFEF-e); d) dos demais documentos juntados aos autos; e) do aviso de suspensão do PE n.º 04/2022 – PMDF, publicado na edição do DODF de 11.05.2022, página 66; II. em relação à representação a que alude o item I.b: a) ter por prejudicado o pedido de medida cautelar, tendo em vista que

¹ Primeira versão do edital.



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

o Pregão n.º 04/2022-PMDF já se encontra suspenso, conforme aviso publicado no DODF do dia 11.05.2022; b) considerar superada a irregularidade apontada sobre a data a que o orçamento estimativo se refere, posto que a nova versão do edital se baseou na tabela de fevereiro/2022, conforme sugerido na própria c) considerar insubsistente a representação; alegação irregularidade no uso da modalidade pregão, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (recepcionado no Distrito Federal por meio do Decreto n.º 40.205/2019) bem como em razão dessa modalidade licitatória ser amplamente utilizada para objetos semelhantes em licitações deflagradas pelo Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional do Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, dentre outras, levando-se em conta ainda o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União consoante no enunciado da Súmula n.º 257/2010; III. determinar à PMDF que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) com fulcro no art. 230, §§ 7º e 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, preste circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação indicada no item I.b, especificamente quanto às regras editalícias para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Distrital n.º 4.611/2011; b) junte aos administrativos da licitação а documentação responsabilidade técnica relativa à atividade de elaboração da planilha orçamentária e do termo de referência, consoante a Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, o art. 1º da Lei n.º 6.496/1977 e a Decisão TCDF n.º 5.749/2012; IV. dar ciência desta decisão à PMDF e à empresa representante, por intermédio do seu patrono, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push (www.tc.df.gov.br Espaço Cidadão do Acompanhamento por e-mail); V. autorizar: a) o envio de cópia da representação de e-DOC A6FDBF82-c e do relatório/voto do Relator à PMDF, para subsidiar o atendimento do item III; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para a adoção das providências devidas."

Na sequência, o Colegiado exarou a **Decisão n.º 2.973/2022** (e-DOC 2BB341C8-e), de 27.07.2022, com o seguinte teor:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I — tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 115/2022-PMDF/DLF/SPL e dos seus respectivos anexos, encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal — PMDF (e-DOC EDE1DD23-e); b) da Informação n.º 207/2022-DIFLI (e-DOC B6576D12-e); c) dos demais documentos juntados aos autos; II — considerar: a) satisfatoriamente atendido o item III da Decisão n.º 1.789/2022; b) parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda., tendo em vista a existência de irregularidades nas regras editalícias para participação de microempresas no Pregão n.º 04/2022-PMDF; III — com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinar à PMDF que modifique o item 3.1.1.1.1 do edital do Pregão n.º 04/2022-PMDF, excluindo a possibilidade de que microempresas se beneficiem de tratamento favorecido e diferenciado destinado a



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

entidades preferenciais no curso do pregão, sem prejuízo à participação daquelas empresas no certame, à luz dos arts. 24 e 40 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, devendo a jurisdicionada enviar à Corte documentação comprobatória das medidas corretivas adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à PMDF, ao pregoeiro responsável pelo Pregão n.º 04/2022 - PMDF e à empresa representante, por intermédio do seu patrono; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para as providências cabíveis."

Em atenção ao referido *decisum*, a Corporação Militar encaminhou à Corte o Ofício n.º 143/2022-PMDF/DLF/SPL, juntamente com os anexos correspondentes (e-DOC 25081C47-e).

Posteriormente, o Tribunal exarou a **Decisão n.º 3.354/2022** (e-DOC 9E1A767F-e), de 17.08.2022, desta forma:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 143/2022-PMDF/DLF/SPL e dos anexos correspondentes, encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (e-DOC 25081C47-e); b) da Informação n.º 234/2022-DIFLI (e-DOC 51AF5004-e); II considerar satisfatoriamente atendido o item III da Decisão n.º 2.973/2022; III – alertar a PMDF quanto à necessidade de observância do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, quando da retomada do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF, suspenso administrativamente por decisão da jurisdicionada, conforme aviso publicado no DODF do dia 11.05.2022; IV autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à PMDF e ao pregoeiro responsável pelo Pregão n.º 04/2022-PMDF; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações." (grifos acrescidos)

Em 30.08.2022, foi protocolada no TCDF **nova representação**, <u>com pedido de medida cautelar</u>, formulada pela empresa **ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda.**, apontando suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF (e-DOC 09D27DB9-e²).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva³ contextualizou o feito e analisou a admissibilidade da novel representação por meio da Informação n.º 270/2022-DIFLI (e-DOC 28667B16-e), transcrita a seguir:

"(...)

4. Nesta etapa, portanto, em cumprimento ao Despacho n.º 1.489-Presidência/2022 – GPAA (e-DOC 4C36BAB3, peça nº 59), analisaremos a admissibilidade da Representação.

DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO

² Anexos acostados às peças 52/57.

³ As análises e as sugestões apresentadas pelo auditor de controle externo contaram com a anuência do diretor da Divisão de Fiscalização de Licitações – Difli/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF (e-DOC 28667B16-e e E6CB1D18-e, respectivamente).



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

- 5. Em síntese, a empresa ARJ, Representante, alega que o Edital contém ilegalidade quanto à "exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional (Cláusula 11.4, incido II, do Termo de Referência), por meio de atestados de serviços prestados anteriormente, com quantidades mínimas". Tal exigência, defende a Representante, estaria em descordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a Jurisprudência deste Tribunal (fl. 03).
- 6. A Representante elaborou o seguinte panorama cronológico do certame (fls. 3/4):
- **a.** Em 16.08.2022, foi publicado o Edital do Pregão nº 04/2022, no DOU e no portal de compras "Comprasnet";
- **b.** Em 23.08.2022 (terça-feira), a Representante impugnou o Edital, em razão da ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnica-profissional, constante da Cláusula 11.4, incido II, do Termo de Referência;
- **c.** Em 24.08.2022 (quarta-feira), o representante da PMDF registrou a resposta à impugnação no portal de compras "comprasnet", não dando provimento ao pedido da Representante, em alterar a cláusula ilegal impugnada;
- d. Em 26.08.2022 (sexta-feira), foi realizada a fase de lances do presente pregão;
- **e.** Em 30.08.2020, o certame se encontra na fase de análise documental da empresa mais bem classificada, para fins de aceitação da proposta e habilitação, que terá a fase recursal inaugurada após tais procedimentos.
- 7. A cláusula do Edital atacada na peça refere-se à Capacidade Técnico-Profissional (fl. 05):

No presente Edital consta a éxigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: 11.4. CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:

(...)

II- Apresentação de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s) devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s): Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter(em) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) executado, supervisionado, coordenado, ou esteja executando, supervisionando, ou coordenando, serviços compatíveis com as características, quantidades e prazo ao objeto proposto, contendo as características abaixo discriminadas, assim consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

nº	Característica (equivalente)	Edificações que somem área construída mínima em m² de:
1	Manutenção de edificações (exemplo: manutenções em estruturas, vedações, revestimentos, pintura, esquadrias e forros);	22.000
2	Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão;	22.000
3	Operação e manutenção de instalações hidrossanitárias prediais;	22.000
4	Operação e manutenção de rede elétrica de tensão estabilizada;	22.000
5	Operação e manutenção de instalações prediais de proteção e combate à incêndios;	22.000

8. Segundo a Representante, tal prática contraria o disposto pela Lei n.º 8.666/1993⁴. Ademais, defende que "a exigência de quantitativos mínimos se relacionam somente à comprovação da

⁴ Art. 30 - (...) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 01B2EBD2



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, e não, CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, conforme a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União" (fl. 06).

- 9. Em sua peça, a Representante pontua que tal cláusula violaria a Decisão Normativa nº 02/2013⁵ desta Corte de Contas, bem como a jurisprudência do Tribunal, tal como visto, dentre outras, na Decisão n.º 6.345/2014 (fl. 07).
- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)
- II determinar à (...) que, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 1/2014, relativo às impropriedades a seguir, reabrindo, no caso, o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal:
- a) no que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, exclua: (...)
- 2) a exigência de demonstração de quantitativos mínimos para o responsável técnico, por estar contrária ao entendimento proferido pelo Tribunal, conforme alíneas "a.1" e "a.2" da Decisão Normativa nº 02/2003; (...)
- 10. Quanto à resposta administrativa da PMDF, a Representante indica:

Em síntese, a PMDF fundamenta sua decisão, nos termos que se seguem: A exigência imposta pelo edital atende às recomendações exaradas pelo TCU, onde se pacificou que a ilicitude reside na exigência de um número mínimo de atestados ou na comprovação de um quantitativo superior à 50% dos bens e serviços pretendidos. Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.2012. "Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.".

Da leitura da resposta, cabe destacar que o acórdão do TCU evocado pela PMDF trata da possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, e não, da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. Portanto, a PMDF não consegue elidir a ilegalidade da Cláusula 11.4, incido II, do Termo de Referência, que trata da capacidade técnico-profissional, bem como não apresenta qualquer justificativa para tal exigência.

11. Por fim, requer:

Pelo exposto, requer-se:

- I. o recebimento da presente Representação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do RI/TCDF;
- II. com amparo no art. 277 do Regimento Interno desse Tribunal, seja expedida medida cautelar inaudita altera parte, a fim de se determinar a imediata suspensão do pregão eletrônico nº 04/2022, na fase em que se encontre, bem como que a PMDF se abstenha de celebrar o contrato, caso venha a ser homologado;
- III. no mérito, seja determinada a anulação do pregão nº 04/2022 e a republicação do Edital, com as correções pertinentes;
- IV. que sejam as intimações e notificações referentes ao presente feito realizadas, no endereço da Representante.
- Antecipadamente, o presente representante legal manifesta o interesse de acesso aos autos eletrônicos.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBII IDADE

DOG REGOIGH OG DE ADMINGGIDIEIDADE				
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE				
Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:		

⁵ a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

a.1) quantidades mínimas para a capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93:

a.2) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional;

19-е





REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE			
1 – A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-	
2 – A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-	
3 – A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-	
4 – A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-	
5 – As informações trazidas apresentam verossimilhanca com os fatos representados?	SIM	-	

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

ANÁLISE:					
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade			
1 - O Representante é legitimado?	SIM	-			
2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	-			
3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	SIM	-			
4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-			

- A Representação apresenta os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF. Nesse sentido, em razão das insurgências apresentadas na peça ora em análise, entendemos necessária a oitiva Polícia Militar do Distrito Federal, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, para subsidiar a análise de mérito da Representação.
- No que concerne à medida cautelar requerida, iremos sugerir ao eminente Relator que delibere acerca do feito." (grifos originais)

Diante disso, foi sugerido ao Plenário adotar as seguintes medidas:

- "I. conhecer a Representação, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa ARJ SISTEMA DE AR CONDICIONADO E INCÊNDIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.378.190/0001-52, (e-DOC 09D27DB9, peça nº 58) e documentos anexos (Peças nos 52 a 57);
- II. deliberar acerca da cautelar requerida na Representação; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e ao Pregoeiro que, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos quanto ao teor da

Representação supracitada;

IV.autorize:

- a) o envio de cópia da Representação, do Relatório/Voto e da respectiva Decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao Pregoeiro, com vistas ao atendimento do item III precedente:
- b) a ciência da decisão que vier a ser proferida à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push



e.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO



(www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail);

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os devidos fins."

Os autos retornaram ao meu Gabinete dia 1º.09.2022, às 18h07.

Considerando que a representação *sub exame* nesta etapa contém pedido de medida cautelar, tive por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos dos arts. 40⁶ da LO/TCDF e 277⁷ do RI/TCDF.

Após compulsar os autos, adianto que meu posicionamento sobre a matéria é parcialmente convergente com corpo instrutivo.

Entendo que assiste razão à área instrutiva acerca da admissibilidade da novel representação formulada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda., tendo em vista que, a teor do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, qualquer pessoa física ou jurídica pode representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na aplicação da referida Lei Geral de Licitações e Contratos.

Deve-se, assim, conhecer da representação de e-DOC 09D27DB9-

Contudo, tenho que se deve examinar já nesta fase o <u>mérito</u> da aludida peça, haja vista que a suposta irregularidade aventada pela Representante já foi <u>examinada e **afastada** pelo Colegiado</u>, quando da prolação da **Decisão n.º 1.789/2022**.

Note-se que a sociedade empresária ora representante aduz que "A ilegalidade apontada no Edital se refere à exigência de comprovação de capacidade técnica-profissional (Cláusula 11.4, incido II, do Termo de Referência), por meio de atestados de serviços prestados anteriormente, com quantidades mínimas, o que contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a Decisão Normativa nº 02/2003 – TCDF, bem como consolidada jurisprudência dessa Corte de Contas."

Contudo, sobre as exigências editalícias do pregão em tela para a qualificação técnico-profissional, assim constou do <u>voto de e-DOC DCCE7D11-e</u>, condutor da Decisão n.º 1.789/2022, acolhido por unanimidade⁸ pelos membros do Plenário:

"(...)
Por fim, em relação à exigência de habilitação técnico-profissional

⁶ "Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito."

⁷ "Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94".

⁸ Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE.



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

contida no item 11.4 do edital, entendo, com as vênias de estilo, que a análise da Sespe/TCDF está equivocada.

Observo que foi demanda a apresentação de atestados de capacidade técnica de profissionais que demonstrem ter o(s) engenheiro(s) "executado, supervisionado, coordenado, ou esteja executando, supervisionando, ou coordenando" serviços com as seguintes características:

nº	Característica (equivalente)	Edificações que somem área construída mínima em m² de:
1	Manutenção de edificações (exemplo: manutenções em estruturas, vedações, revestimentos, pintura, esquadrias e forros);	22.000
2	Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão;	22.000
3	Operação e manutenção de instalações hidrossanitárias prediais;	22.000
4	Operação e manutenção de rede elétrica de tensão estabilizada;	22.000
5	Operação e manutenção de instalações prediais de proteção e combate à incêndios;	22.000

Como se vê, não há propriamente a exigência de quantitativos mínimos de serviços determinados. Não se pede, por exemplo, que tenha o profissional executado serviços de X m³ de concreto ou de Y m² de alvenaria, tampouco de Z kVA de potência.

A indicação da área construída no edital tem o condão apenas de apontar o porte mínimo da edificação que o responsável técnico indicado pela licitante deve demonstrar ter experiência nos serviços a serem contratados. Trata-se de critério objetivo para estabelecer o que a Administração considera como compatível com as características do objeto.

E se mostra relevante sublinhar que a área de 22.000 m² corresponde a cerca 15% (quinze por cento) da área total a ser manutenida, que é de aproximadamente 149.000 m².

A não definição dessa área mínima em edital poderia ensejar a aceitação de engenheiro com experiência apenas em serviços de manutenção em pequenas edificações, como casas residenciais, ou poderia levar a PMDF a ter de rejeitar atestados com tal característica ante a inexistência de critério previamente estabelecido e transparente constante no instrumento editalício e no termo de referência.

Assim sendo, tenho que a exigência editalícia em comento é justificável, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações pela futura contratada, estando alinhada com o norte constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Carta da República." (destaques do original)

Vê-se, assim, que a Corte considerou regular o item 11.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF.

Assim, cumpre considerar, no mérito, <u>improcedente</u> a representação formulada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda., tendo por prejudicado o pedido de medida acautelatória nela constante, bem como autorizar o arquivamento destes autos.

Ex positis, com amparo art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, em



Proc.: 00600-00002171/2022-19-e

harmonia parcial com a unidade instrutiva, **DECIDO** por:

- tomar conhecimento:
 - a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ARJ Sistema de Ar Condicionado e Incêndio Ltda., apontando suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022-PMDF (e-DOC 09D27DB9-e);
 - b) da Informação n.º 270/2022-DIFLI (e-DOC 28667B16-e);
- considerar, no mérito, improcedente a representação a que alude o item I.a, tendo por prejudicado o pedido de medida cautelar nela constante;
- III. dar ciência desta deliberação monocrática à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e à sociedade empresária representante, por intermédio do seu patrono;
- IV. autorizar o retorno dos autos à Sespe/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília, 02 de setembro de 2022

INÁCIO MAGALHÃES FILHO Conselheiro-Relator